



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Deputado Guiga Peixoto)

Apresentação: 13/04/2021 15:34 - Mesa

PL n.1379/2021

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do homicídio qualificado e do homicídio doloso se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do homicídio qualificado e do homicídio doloso se o crime for praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

Art. 2º Os §§ 2º e 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121.....

Homicídio qualificado

§2º

Pena – reclusão, de quinze a quarenta anos.

Aumento de pena

§4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de



1/3 (um terço) à metade se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio da Constituição Federal de 1988, que estabelece, em seu art. 227, *caput*, o seguinte:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Carta Magna dispõe, ainda, que “a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente” (art. 227, § 4º).

O texto constitucional é claro no sentido de estender a proteção especial às crianças. Assim, faz-se necessário recrudescer a punição aos criminosos que praticam atos violentos contra essas vítimas, as quais são consideradas vulneráveis.

O Código Penal já estabelece causa de aumento de pena para o crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) anos. Contudo, entendemos que o agente que interrompe a vida de uma criança deve ser punido com mais rigor.

Recentemente um caso emblemático que chocou o Brasil foi o da criança Henry Borel, de 4 anos, que segundo análise da Polícia Civil, foi assassinado após sofrer sessões de tortura pelo namorado de sua mãe, a qual foi omissiva ante as agressões perpetradas pelo companheiro em seu filho. A



Polícia identificou que o homicida agredia o menino com chutes e golpes na cabeça, com o conhecimento da mãe, que era conivente. O laudo de reprodução simulada apontou 23 lesões por ação violenta no dia da morte; a perícia acredita que garoto apanhou cada vez que acordava¹.

Com efeito, nas palavras do criminalista Adib Abdouni, a perplexidade do caso deve ser causa de uma reflexão maior por parte de todos, a fim de buscarmos o aperfeiçoamento do sistema legal protetivo da criança, com o propósito inabalável de evitar que perdas como essas não voltem a ocorrer; ou, ao menos, que haja a redução de violações dos direitos das crianças².

Desse modo, propomos a alteração dos §§ 2º e 4º do art. 121 do Código Penal para que a pena do homicídio qualificado seja de quinze a quarenta anos, bem como a pena do homicídio doloso seja aumentada em 1/3 (um terço) à metade quando o crime for praticado contra vítima menor de 14 (quatorze) anos ou maior de 60 (sessenta) anos.

Consideramos que a alteração legislativa ora proposta contribuirá para a harmonia do sistema penal no que tange à proteção integral das crianças.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
PSL/SP

1 <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/04/12/caso-henry-reconstituicao-aponta-23-lesoes-por-acao-violenta-perita-acredita-que-garoto-apanhou-cada-vez-que-acordava.ghtml>
2 <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/abdouni-henry-borel-nao-ficar-solucao>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214463003800>

